



**APELAÇÃO**  
**nº 0165522-08.2022.8.19.0001**

## **DESPACHO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (indexador 376) opostos contra Acórdão (indexador 353).

Sustenta o embargante que o acórdão não teria enfrentado adequadamente a promessa de compra e venda celebrada em 08/02/2017, mediante a qual a embargada se obrigou a adquirir sua fração ideal.

Afirma que a cláusula 2.1 estabeleceu o pagamento da parcela principal de R\$ 396.344,00 no prazo de quatro anos da homologação do divórcio.

Pontua que a cláusula 2.5 conferiu à ré a posse completa do imóvel como promitente compradora e que a cláusula 3.1 teria previsto, em caso de inadimplemento da parcela principal, a rescisão do contrato, com imediata colocação do imóvel à venda e repartição do produto nas proporções de 45% e 55%.

Acrescenta que a cláusula 7.1 qualificaria eventual tolerância no exercício de direitos como mera liberalidade, sem importar novação ou transação.

Assevera que o acórdão deveria ter analisado se o inadimplemento da promessa alterou a causa jurídica da posse, porque, após a frustração do negócio, a permanência da embargada não mais poderia ser examinada como simples continuação do arranjo familiar estabelecido no divórcio.

Aduz, ainda, omissão quanto à circunstância de o acordo de divórcio não conter cláusula que destinasse gratuitamente e por prazo indeterminado sua fração de 45% à moradia dos filhos, bem como quanto ao



**APELAÇÃO**

**nº 0165522-08.2022.8.19.0001**

regime de responsabilidades parentais, que incluía convivência paterna, pernoites, feriados e férias.

Questiona a qualificação da ocupação como prestação alimentar in natura, sustentando não haver cláusula expressa nesse sentido no título alimentar e afirmando que a posterior decisão revisional igualmente não teria incluído a habitação como componente autônomo dos alimentos.

Defende, também, a necessidade de distinguishing dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça utilizados no acórdão, em razão da existência, neste caso, de negócio jurídico patrimonial posterior e oneroso envolvendo a aquisição da quota-parte do imóvel.

Apona omissão acerca da presença do novo cônjuge ou companheiro da embargada no imóvel, argumentando que essa circunstância seria relevante para aferir a existência de vantagem patrimonial decorrente da ocupação.

Argumenta que o pedido indenizatório não abrange todo o período posterior ao divórcio, mas apenas o intervalo iniciado com a citação em 24/07/2022, quando já frustrada a solução patrimonial prevista na promessa de compra e venda, até a desocupação em 07/02/2024.

Alega que haver contradição ou obscuridade porque o acórdão, de um lado, reconheceu que eventual revisão da obrigação alimentar deve ocorrer em ação própria e, de outro, utilizou a natureza alimentar da moradia para afastar, nesta demanda patrimonial, a indenização baseada na copropriedade.

Requer manifestação expressa sobre os arts. 1.319, 1.326 e 884 do Código Civil, bem como sobre os arts. 489, §1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do CPC, para fins de prequestionamento.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença que julgara procedente a pretensão indenizatória.



**APELAÇÃO**  
**nº 0165522-08.2022.8.19.0001**

Certidão atestando a tempestividade recursal (indexador 388).

Contrarrazões em prestígio ao julgado (indexador 392).

É o relatório.

## **II - DESPACHO**

Compulsando os autos, com cuidado, verifica-se que: no presente feito o requerente busca o arbitramento de aluguel c/c taxa de ocupação com base em homologação de acordo de divórcio; que no referido acordo ficou estabelecido que os filhos residiriam com a genitora; que se trata de imóvel onde residiam os filhos dos litigantes, sendo um deles ainda menor de idade, conforme certidão de nascimento (indexador 13), dê-se vista à Procuradoria de Justiça para verificar eventual interesse no feito.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**